

Recebido
20/10/19 às 18:20h
Rita de Cássia

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

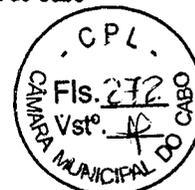
Rita de Cássia de Moraes Monteiro
Pregoeira - Mat: 605490-1
Câmara Municipal do Cabo

Á

Pregoeira da Comissão de Licitação RITA DE CÁSSIA DE MORAIS MONTEIRO.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL: 005/2019; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/2019

A empresa MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELLI, inscrita no CNPJ nº (20.737.267/0001-73), localizada na AVENIDA Dr. BELMINO CORREIA, 1500 A, CAPIBARIBE, SÃO LOURENÇO DA MATA, com Inscrição Estadual Nº 0586062-89 e Municipal Nº 80219, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, a fim de interpor.



I – DOS FATOS SUBJACENTES

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante JOSE BRAZ ODORICO BARBOSA ME, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa JOSE BRAZ ODORICO BARBOSA ME, ao arrepio das normas do edital.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de habilitação, que as licitantes deveriam apresentar a informação complementar sobre a regularidade da certidão de falência e recuperação judicial nos processos distribuídos de forma eletrônica e apresentar também atestado de capacidade técnica comprovando desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme os itens 4.2.2 – Qualificação Econômica-Financeira, alínea "b.1" e 4.2.3 – Qualificação Técnica, alínea "a", anexo I do edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente JOSE BRAZ ODORICO BARBOSA ME, apresentou as certidões Pje 1º grau e Pje 2º grau que abrange os processos distribuídos de forma eletrônica, apresentou também um atestado de capacidade técnica sem constar a discricção dos quantitativos da atividade pertinente e compatível as características.

A comissão de licitação, sem maiores explicações por parte do proponente, acabou por aceitar os documentos supracitados, reputando cumprida a exigência de que se cogita.



Essa atitude vai contra as regras e condições previamente estabelecidas no edital, e que Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o Instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). O TRF1 (AC 200232000009391), registrou: "Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Aliás, o Art. 41 da lei nº 8.666/93, deixa bem claro que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

III – DO PEDIDO

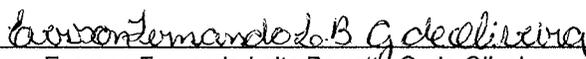
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa JOSE BRAZ ODORICO BARBOSA ME, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Lourenço da Mata, 04 de outubro de 2019



Everson Fernando Leite Barretto G. de Oliveira

CPF: 072.140.644-05

Representante

MACEDO DE OLIVEIRA EVENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

CNPJ: 20.737.267/0001-73

Endereço: Av. Dr. Belmino Correia, 1500 - A

Capibaribe - São Lourenço da Mata / PE

Fone: 81 3525.4314 - centraldeservicos01@gmail.com